



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 18 de março de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.095

Recurso nº 91.167 - IRPJ - Ex: 1984

Recorrente ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA).

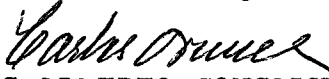
PRAZO - Comprovado nos autos erro da decisão recorrida, quanto à data do recebimento pela recorrente do aviso de recepção referente à notificação de lançamento, que ensejou o não conhecimento da impugnação como intempestiva, quando, na verdade, fora ela apresentada dentro do prazo legal, impõe-se a reforma da decisão "a quo" para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie o mérito da causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie o mérito da causa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1987


RAUL PIMENTEL


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


AGOSTINHO FLORES

- VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Suplentes Convocados: ERNESTO FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-012.897/86-31

RECURSO Nº: 91.167

ACÓRDÃO Nº: 101-77.095

RECORRENTE Nº: ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGETEL-ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, PA., que deixou de tomar conhecimento de sua impugnação ao lançamento suplementar de imposto de renda do exercício de 1984, de que trata a notificação de fls. 09, por intempestiva.

Segundo a decisão recorrida, a empresa fora notificada do lançamento em 31.10.86, impugnando a exigência em 03.12.86, quando já expirado o prazo de trinta dias de que trata o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Irresignada, a empresa sustenta perante a instância superior a tempestividade de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Equivocou-se o julgador ao tomar a data notificação de lançamento como tendo sido o dia 31.10.86, caso em que realmente estaria perempto o direito da empresa de impugnar a exigência fiscal.

A data do recebimento da notificação, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 09, foi 01.11.86, que caiu num sábado, caso em que ela se considera feita na segunda-feira, dia 03 de novembro de 1986.

Assim o termo final do prazo foi o dia 03.12.86, uma quarta-feira. Como a impugnação foi protocolizada em 03/12/86 (fls.6) a impugnação é tempestiva.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso para que a autoridade julgadora de primeira instância aprecie o mérito da causa.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR